Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2151/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23757/2017
PROTOCOLO	: 1863949
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
INTERESSADA	: B. A. MARQUES & CIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 533.484,53
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATORIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

É recomendado ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, verificada a remessa intempestiva para esta Corte de Contas, cuja conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017 (1ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Angélica e B. A. Marques & Cia Ltda. – ME, com **recomendação** ao responsável Sr. Roberto Silva Cavalcanti para observar com maior rigor o prazo de remessa de documentos para o Tribunal de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 10/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal Angélica/MS, onde restou vencedora a empresa B. A. Marques & Cia Ltda – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal.

O objeto do ajuste é fornecimento de materiais de limpeza, produtos de higienização e utensílios de copa e cozinha, pelo valor de R$ 533.484,53 (quinhentos e trinta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18179/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, exceto pela intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ªPRC n. 12203/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados e pugnando pela aplicação da multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016. Contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **VOTO**:

1) pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017 (1ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Angélica e a empresa B. A. Marques & Cia Ltda – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2) pela **recomendação** ao responsável, Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, para observar com maior rigor o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

3) pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.JCSF
SETAC.ASC –LMS/DSSM